



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044446-45.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, são apelados GORBYMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, BACULUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA e EXCEPTA SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1044446-45.2022.8.26.0602

Apelante: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Apelados: Gorbymed Serviços Medicos Ltda, Baculus Serviços Medicos Ltda e Excepta Serviços Medicos Ltda

Comarca: Sorocaba

Voto nº 56.548

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - QUERELA NULLITATIS - PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE - INTERVENÇÃO MUNICIPAL NA ADMINISTRAÇÃO DA IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA - FATO QUE NÃO ALTERA A PERSONALIDADE JURÍDICA DA ENTIDADE, RESTRITO AOS ATOS DE GESTÃO - CITAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO ESTATUTÁRIO DISPONÍVEL E RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA PORTARIA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 248, § 2º, DO CPC - VALIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

Ação declaratória de nulidade da citação, **querela nullitatis**, foi julgada improcedente por sentença que condenou a autora em honorários advocatícios por apreciação equitativa de R\$ 3.000,00, observada o art. 98, § 3º, do CPC.

Apelou a vencida.

Alega nulidade da citação na ação de cobrança pois no momento não havia qualquer preposto ou representante da Irmandade no endereço do hospital, então sob administração da Municipalidade de Sorocaba. Pede reforma.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

A sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir pelos próprios fundamentos, como permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, por estar em harmonia com a prova documental no que concluiu que a intervenção municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na administração da Santa Casa de Sorocaba não alterou a personalidade jurídica da entidade, restrita como estava a atos de gestão, bem como no que reconheceu a validade da citação, enviada ao endereço estatutário disponível, aliás o único, tendo sido recebida por funcionário responsável pela portaria, o que, diga-se, atrai a incidência do art. 248, § 2º, do CPC, no que tem por válida a citação da pessoa jurídica na entrega do mandado - leia-se carta(Theotônio Negrão, CPCLPV, art. 248:7, pág. 327, Saraiva, 54a. ed.) a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Dela extraio e reproduzo por bem sintetizar as razões de decidir:

"A tese da parte autora para sustentar a nulidade da citação está concentrada no envio da citação para o endereço do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, que, na época, estava sob administração do Município de Sorocaba, devido ao Decreto de Requisição nº 20.952/2014, sendo que a citação foi recebida em 29/03/2016, pelo Sr. Filipe Ribeiro Vilela, funcionário requisitado pelo Município e sem qualquer vínculo com a Irmandade. Então, a autora defende que, além de estar ausente no endereço, foi citada por intermédio de um funcionário que respondia à gestão municipal.

A tese, porém, não pode ser acolhida.

A intervenção administrativa pelo ente público municipal, especialmente no contexto da Irmandade Santa Casa, estabelece que a intervenção não altera a personalidade jurídica da entidade. A intervenção é restrita aos atos de gestão e não implica na desconsideração da autonomia patrimonial da Santa Casa, que continua a ter capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações. Apenas a gestão da entidade é afetada, pois os administradores são afastados e os interventores, nomeados pelo município. A existência da pessoa jurídica permanece intacta.

Há julgados do E. TJSP que, em diversas situações, reafirmam tal posicionamento, que então pode ser aplicado para o caso dos autos, de modo a reconhecer que nenhum vício citatório ocorreu naquela época citada na inicial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEGITIMIDADE PASSIVA – *Decisão saneadora que excluiu a Irmandade Santa Casa de São Sebastião de ação indenizatória, em face da intervenção decretada pela Municipalidade – Irresignação dos agravantes que merece ser acolhida em parte – Intervenção que não suprime a personalidade jurídica da corré, tampouco sua capacidade jurídica de contrair obrigações – Precedentes – Honorários advocatícios recusais insuscetíveis de serem fixados, uma vez que não houve prévia condenação na instância de origem – Precedentes. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177510-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019).*

Ação monitoria. Prestação de serviços médicos a organização social. Inadimplemento dos plantões realizados pela autora no mês de setembro de 2020. Rescisão do contrato de gestão e intervenção da Municipalidade que não afastam a responsabilidade expressamente assumida pela instituição em termo de compromisso. Patentes a legitimidade passiva da Santa Casa e sua responsabilidade pelo débito pleiteado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003274-36.2021.8.26.0319; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

Portanto, sendo a citação enviada e recebida no local do endereço estatutário da autora, por funcionário responsável pela portaria, tal como substancialmente comprovado, pouco importava que, à época, a autora estivesse sob o regime de intervenção municipal. Eventuais orientações passadas pelo então provedor aos funcionários não vinculava terceiros, que apenas precisavam cuidar de enviar as notificações e citações para o endereço que, publicamente, era apresentado por quem não tinha perdido a sua personalidade jurídica e permanecia responsável por suas obrigações".

Mais não é preciso dizer.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC elevo a verba honorária para R\$ 3.500,00, atualizada da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intimação do acórdão, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator